



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601622-94.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601622-94.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(PRD/SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JONATHAN F B BRITO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA NA INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA-CRIME NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMPREGO DO VOCÁBULO DENÚNCIA EM SENTIDO VULGAR. INOCORRÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. LEGENDA EXPLICATIVA. AUSÊNCIA DE ARDIL OU DOLO DESINFORMATIVO. EXPRESSÃO ACUSAÇÕES FICAM SEM RESPOSTA QUE TRADUZ A AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA E LIBERDADE DE IMPRENSA. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 57-C, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997 À COBERTURA INFORMATIVA NÃO REMUNERADA. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO PAGO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral com pedidos inibitório e sancionatório de multas dos artigos 57-C, parágrafo segundo, e 57-D, parágrafo segundo, da Lei nº 9.504/1997.

A controvérsia cinge-se à veiculação de vídeo no formato reel no perfil do Instagram de portal de notícias (@agoraalagoas), contendo fotografias de candidato ao Governo do Estado e de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sob a chamada "Denúncia contra Renan Filho é arquivada por Moraes e acusações ficam sem resposta", acompanhada de legenda explicativa que detalhou o arquivamento de notícia-crime por vício formal a pedido da Procuradoria-Geral da República, sem juízo sobre a procedência das suspeitas.

II. Questão em discussão

As questões em discussão consistem em definir: a) se o emprego da palavra "denúncia" e da expressão "acusações ficam sem resposta" em chamada jornalística de rede social configura grave descontextualização e desinformação eleitoral; b) se a cobertura noticiosa realizada por pessoa jurídica de comunicação social subsume-se à vedação de propaganda eleitoral em sítios corporativos prevista no artigo 57-C, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 9.504/1997; e c) se o caso concreto amolda-se à ratio decidendi da Representação nº 0601608-13.2026.6.02.0000.

III. Razões de decidir

O vocábulo denúncia é corriqueiramente empregado pela comunicação social e pela linguagem popular em acepção ampla para referenciar a comunicação de irregularidades aos órgãos públicos de controle, de modo que a imprecisão leiga não traduz fato sabidamente inverídico ou dolo específico de desinformar o eleitorado.

A averiguação de desinformação reclama a valoração do conjunto comunicativo da matéria, constatando-se que a legenda descritiva redigida pelo portal contextualizou com fidedignidade que o procedimento perante a Suprema Corte era uma notícia-crime protocolada por adversária política, arquivada por fundamento preliminar a pedido do órgão ministerial titular da ação penal, ressaltando expressamente a inocorrência de julgamento sobre o mérito das alegações.

A assertiva de que as acusações ficaram sem resposta não destoa da realidade processual documentada, uma vez que o encerramento liminar do feito por óbice formal obstou a cognição judicial meritória sobre o fundo das imputações, traduzindo legitimamente a ausência de resposta jurisdicional definitiva, e não a imputação difamatória de esquiva do agente público.

A proibição legal de veiculação de propaganda eleitoral em perfis de pessoas jurídicas na internet destina-se a coibir o abuso do poder econômico e o desvirtuamento de empresas como plataformas de marketing de campanha, não alcançando a atividade jornalística independente e gratuita exercida por portais de notícias na

difusão de atos de figuras públicas, sob a tutela do artigo 220 da Constituição Federal.

Impõe-se a realização de distinguishing em face da Representação nº 0601608-13.2026.6.02.0000, porquanto naquele feito paradigma a ilicitude decorreu do uso explícito de tarja ofensiva com a palavra "IMPUNIDADE", da acusação direta de favorecimento institucional pelo julgador e do controle societário de 70% das quotas da sociedade empresária por candidato concorrente, circunstâncias degradantes e fraudulentas inexistentes na publicação do representado nestes autos.

Prevalência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente informacional, resguardando-se a liberdade de imprensa, de crítica política e de livre manifestação do pensamento.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência dos pedidos da representação.

Tese de julgamento: "1. A utilização da palavra denúncia em sentido amplo pela imprensa, acompanhada de legenda explicativa que descreve com fidelidade o arquivamento processual de notícia-crime sem exame de mérito, constitui exercício legítimo da liberdade de informação e não configura desinformação eleitoral. 2. A cobertura jornalística espontânea e não remunerada realizada por portal de notícias em redes sociais acerca de procedimentos judiciais envolvendo atores políticos não caracteriza propaganda eleitoral vedada de pessoa jurídica sob a ótica do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997."

Referências:

Constituição Federal, artigo 220.

Lei nº 9.504/1997, artigos 40-B, 57-C, 57-D e 96.

Resolução TSE nº 23.608/2019, artigos 18 e 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 9º-C e 38.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060113342, Relatora Designada Ministra Cármen Lúcia, DJE de 04/08/2025.

TSE, Referendo na Representação nº 060119241, Relator Designado Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 08/11/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra a decisão monocrática terminativa de ID 10544471, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados em sede de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de Agora Alagoas Comunicação Ltda. (Portal Agora Alagoas).

2. Na petição inicial (ID 10536011), a representante insurgiu-se contra publicação realizada no dia 15 de setembro de 2026, no perfil @agoraalagoas na rede social Instagram, consistente em vídeo no formato reel com fotografias do candidato ao Governo do Estado, Renan Filho, e do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, sob a chamada: "Denúncia contra Renan Filho é arquivada por Moraes e acusações ficam sem resposta". Sustentou a autora que a postagem veiculou conteúdo gravemente descontextualizado e desinformativo, sob o argumento de que o expediente arquivado na Suprema Corte cuidava de mera notícia-crime ofertada por adversária política, e não de denúncia penal, aduzindo ainda que a expressão alusiva à falta de resposta geraria a falsa impressão de esquiva processual do candidato perante o Poder Judiciário.

3. Com base em tais assertivas, a representante alegou ofensa ao artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e apontou a vedação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na internet, com suporte no artigo 57-C, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Pleiteou, liminarmente, a remoção da publicação na URL indicada e ordem de não reiteração sob pena de multa diária, requerendo, ao final, a confirmação da tutela inibitória e a imposição cumulativa das penalidades pecuniárias cominadas no artigo 57-C, parágrafo segundo, e no artigo 57-D, parágrafo segundo, ambos da Lei nº 9.504/1997. A exordial foi instruída com elementos de captura telemática e arquivo audiovisual comprobatório (IDs 10536011 e 10536012).

4. Por intermédio da decisão interlocutória de ID 10536558, o Juízo Auxiliar indeferiu o pedido de liminar, fundamentando a providência no princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral e na garantia constitucional da liberdade de imprensa. Ressaltou a decisão que o termo ¿denúncia¿ fora empregado no sentido vulgar pela comunicação social, sem dolo de induzir o público a erro, destacando a fidedignidade da legenda explicativa que detalhou o arquivamento da notícia-crime por fundamento processual, sem juízo sobre a procedência ou improcedência das suspeitas.

5. Citada, a parte representada deixou transcorrer integralmente o prazo legal de dois dias sem oferecer contestação. Na condição de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer em ID 10543119, opinando pela improcedência dos pedidos da representação.

6. Sobreveio a decisão monocrática de ID 10544471, que julgou improcedente a demanda. A decisão assentou que a revelia formal do representado não acarreta a presunção automática de veracidade quanto à subsunção jurídica dos fatos. No mérito, considerou que: a) o vocábulo denúncia é utilizado de forma ampla no cotidiano jornalístico para noticiar comunicações de irregularidades aos órgãos públicos; b) a legenda do próprio veículo contextualizou com precisão que o caso tratava de notícia-crime e que o arquivamento deferido pelo Ministro Relator acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República embasado em vício processual formal; c) a assertiva de que as acusações ficaram sem resposta reflete a ausência de julgamento sobre o mérito das alegações; d) a cobertura de fatos políticos por portal de notícias constitui atividade jornalística protegida pelo artigo 220 da Constituição Federal, não configurando propaganda vedada de pessoa jurídica na ausência de impulsionamento pago ou patrocínio mercantil; e e) impõe-se a distinção do caso em relação à Representação nº 0601608-13.2026.6.02.0000, na qual houve oposição ostensiva de tarja ofensiva com a palavra "IMPUNIDADE" e imputação direta de blindagem judicial indevida.

7. Inconformada, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo interpôs recurso eleitoral (ID 10547239), postulando a reforma integral do julgado para que os pedidos sejam julgados procedentes. Em suas razões recursais, sustentou: a) ocorrência de grave descontextualização vedada pelo artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, argumentando que a manchete converteu notícia-crime sumariamente arquivada em denúncia formal pendente, sem que a legenda secundária tenha o condão de neutralizar o ardil da tela estática visualizada pelos usuários; b) ilicitude de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica, asseverando que a vedação do artigo 57-C, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 independe de pagamento ou impulsionamento financeiro, bastando o viés depreciativo gratuito da matéria veiculada em rede social corporativa; c) identidade fática e axiológica com a matéria tratada na Representação nº 0601608-13.2026.6.02.0000, apontando conexão funcional entre o veículo e assessor de candidato adversário; e d) consumação do ilícito com a simples postagem, pugnando pela aplicação cumulativa das multas dos artigos 57-C, parágrafo segundo, e 57-D, parágrafo segundo, da Lei nº 9.504/1997, além de tutela inibitória contra republicações.

8. Mediante despacho de ID 10548114, determinou-se a intimação da parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo legal de um dia. O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação do polo recorrido.

9. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Substituto pronunciou-se, por meio do parecer de ID 10554688, pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a decisão monocrática de improcedência.

10. É o relatório.

VOTO

Admissibilidade Recursal

11. O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, verificando-se a regularidade da representação processual da coligação recorrente (ID 10536013), o manifesto interesse de agir e a estrita tempestividade da insurgência recursal, interposta no dia 23 de setembro de 2026 (ID 10547239) contra a decisão terminativa disponibilizada no mural eletrônico em 22 de setembro de 2026 (ID 10544471), em estrita observância ao prazo peremptório de um dia previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual conheço do presente recurso.

Ausência de Desinformação e Emprego do Vocábulo Denúncia

12. No mérito recursal, insurge-se a coligação recorrente contra a conclusão da decisão monocrática que descaracterizou a ilicitude da chamada jornalística estampada no perfil @agoraalagoas, sustentando que a utilização da palavra "denúncia" para qualificar o arquivamento de simples notícia-crime traduz grave descontextualização e artil comunicacional vedado pelo artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e pelo artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 (ID 10547239).

13. A tese recursal sustenta que a tela estática da publicação, ao colocar em destaque a expressão "Denúncia contra Renan Filho é arquivada por Moraes", teria desvirtuado intencionalmente o procedimento perante a Suprema Corte, transformando um comunicado sumariamente arquivado a pedido da Procuradoria-Geral da República em formal acusação do Estado pendente contra o candidato.

14. Não assiste razão à recorrente. Consoante ponderado pelo Juízo monocrático e reiterado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a dogmática processual penal reserva o conceito estrito de denúncia à peça inaugural da ação penal pública de titularidade privativa do Ministério Público, diferenciando-a com rigor técnico da notícia-crime veiculada por qualquer cidadão (IDs 10544471 e 10554688).

15. Ocorre que os meios de comunicação social e o público leigo utilizam habitualmente o vocábulo denúncia em sentido amplo e popular, empregando-o como sinônimo corriqueiro de qualquer comunicação, representação ou relato de irregularidade submetido à apreciação dos órgãos estatais de fiscalização e controle. Essa imprecisão terminológica vulgar na atividade noticiosa cotidiana não configura, por si só, fraude, mentira chapada ou dolo específico de enganar o eleitorado, tratando-se de fenômeno próprio da simplificação da linguagem jornalística.

16. A apreciação de eventuais excessos na internet e na imprensa deve ser orientada pela diretriz fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060113342, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL APTA A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO

PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. O conteúdo jornalístico veiculado por emissora de rádio, ainda que desfavorável e em tom contundente, configura manifestação legítima da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou não recepcionada pela Constituição da República a Lei n. 5.250/1967 ao decidir, nos termos do art. 220, que a primazia da Constituição da República é pelos direitos que asseguram a liberdade de imprensa. 3. Há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado. Precedente. 4. Seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060113342, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Cármen Lúcia, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.

17. O precedente acima transcrito elucida que a imposição de penalidades pecuniárias ou medidas restritivas sobre a imprensa exige cautela redobrada, sob pena de inviabilizar o exercício regular da crônica política e da liberdade de informação assegurada pelo artigo 220 da Constituição Federal, sendo inadmissível presumir dolo eleitoral a partir do uso vulgar de expressões procedimentais correntes.

18. Ademais, a higidez da manifestação pública na rede mundial de computadores não pode ser aferida a partir do isolamento atomizado de um termo contido na manchete de abertura, impondo-se a análise global de todos os elementos comunicativos que compõem a publicação sob exame, compreendendo a imagem, a trilha e a legenda explicativa.

19. Na hipótese vertente, o próprio veículo de imprensa tratou de detalhar na legenda explicativa os contornos precisos do pronunciamento jurisdicional noticiado, esclarecendo expressamente que o expediente arquivado correspondia a uma notícia-crime ofertada pela Senadora Eudócia Caldas, mãe do candidato oponente, que o Ministro Relator acolheu a manifestação da Procuradoria-Geral da República embasada em vício estritamente processual e formal, e que o mérito das suspeitas não chegou a ser julgado procedente ou improcedente (IDs 10536011 e 10544471).

20. Constata-se que o texto descritivo apostado na publicação do Portal Agora Alagoas forneceu aos seguidores as informações fundamentais e verídicas sobre a natureza preliminar do arquivamento no Supremo Tribunal Federal, permitindo a compreensão sadia da controvérsia e afastando a alegada criação de estados mentais artificiais.

21. A atuação jurisdicional sancionatória da Justiça Eleitoral orienta-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, reservando-se a reprimenda estatal apenas para cenários de inverdade chapada, fraude deliberada ou ofensa desprovida de qualquer suporte material, hipóteses inócenas no

caso concreto.

22. Essa diretriz de autocontenção judicial foi igualmente reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Representação nº 060119241, relatada para o acórdão pelo Ministro Benedito Gonçalves:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. INEXISTÊNCIA. NOTÍCIAS E IMAGENS PUBLICADAS PELA MÍDIA NACIONAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção imediata de vídeos publicados na Internet, em perfis de redes sociais, contendo desinformação em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar - sob o manto da ordem constitucional vigente - as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. 3. Verifica-se que o vídeo impugnado e divulgado em diversos perfis de rede social não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e apresenta conteúdo que explora fatos da vida pregressa do ex-presidente da República, por ocasião dos processos em que respondeu por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, revelando imagens reais captadas pela mídia, bem como material jornalístico publicado na época de sua prisão. 4. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) as referidas condenações, especialmente quanto à extinta "Operação Lava Jato". 5. A peça publicitária foi produzida com base em notícias e imagens amplamente divulgadas na mídia nacional, não aparentando a propaganda ser matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, de modo que se deve assegurar, in casu, o direito à liberdade de expressão. 6. Decisão de indeferimento da liminar referendada.

Referendo na Representação nº060119241, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2023.

23. A aplicação da tese firmada pela Corte Superior ao caso concreto corrobora a improcedência da pretensão autoral, uma vez que a veiculação noticiosa apoiou-se em decisão judicial verídica e pública, sem qualquer distorção aberrante ou montagem manipuladora apta a justificar a incidência da penalidade pecuniária do artigo 57-D, parágrafo segundo, da Lei nº 9.504/1997.

24. Dessa forma, a manutenção do entendimento adotado na decisão monocrática recorrida revela-se medida impositiva de tutela da liberdade de imprensa, da informação jornalística e do debate político aberto, inexistindo grave descontextualização na matéria sob escrutínio.

Expressão Acusações Ficam sem Resposta e Realidade Processual

25. A coligação recorrente impugna, ainda, a conclusão judicial relativa ao excerto da manchete que afirmou que as "acusações ficam sem resposta", alegando que tal locução traduz mensagem descontextualizada voltada a incutir no eleitor a falsa percepção de que o candidato Renan Filho teria se esquivado de prestar esclarecimentos à Justiça ou permanecido omissos diante de imputações formais.

26. Também sob essa vertente, o inconformismo não merece prosperar. A análise dos autos demonstra que a assertiva jornalística não se distancia flagrantemente do desfecho procedimental ocorrido.

27. No caso, conforme consta da inicial, diante do acolhimento do parecer da Procuradoria-Geral da República quanto à existência de óbice estritamente formal e preliminar ao prosseguimento da notícia-crime, o procedimento judicial foi extinto de plano pelo Ministro Relator, sem qualquer determinação de diligências investigatórias de mérito e sem que houvesse a notificação do noticiado para responder aos fatos articulados na peça inaugural.

28. Como o procedimento foi encerrado de forma prematura na esfera judicial, as teses e imputações deduzidas pela noticiante deixaram de ser submetidas ao crivo da cognição jurisdicional exauriente, não tendo o Poder Judiciário emitido pronunciamento declarando as suspeitas procedentes ou improcedentes, fato expressamente destacado pelo veículo em sua narrativa.

29. Nesse contexto, a frase "acusações ficam sem resposta" admite, perante o leitor médio, a límpida e legítima interpretação de que as suspeitas narradas na notícia-crime não receberam resposta jurisdicional de fundo, e não que o candidato tenha deixado de responder a intimações judiciais que sequer chegaram a ser expedidas.

30. A polissemia e a concisão inerentes às manchetes e aos títulos da imprensa não podem ser interpretadas de maneira unilateral e restritiva para presumir intenção dolosa de difamação, sob pena de impor censura indevida à atividade informativa sobre procedimentos judiciais que envolvem agentes políticos em disputa eleitoral.

31. Conforme jurisprudência pacífica, o escrutínio público em relação a candidatos a cargos majoritários é ampliado durante o período eleitoral, sendo plenamente admissível que a imprensa noticie o desfecho processual de representações e comente a ausência de resolução meritória definitiva, desde que respeitada a verdade substancial dos acontecimentos, como se verificou no caso sob julgamento.

Atividade Informativa de Portal e Artigo 57-C da Lei 9.504

32. Sustenta a coligação recorrente que a publicação objurgada consubstancia propaganda eleitoral negativa irregular veiculada em perfil de pessoa jurídica na internet, afirmando que o artigo 57-C, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 veda expressamente a publicidade eleitoral nessas páginas, ainda que realizada de forma gratuita (ID 10547239).

33. Sob essa perspectiva, defende a recorrente que a aplicação da multa cominada no artigo 57-C, parágrafo segundo, da Lei nº 9.504/1997 prescinde da comprovação de contratação remunerada ou de impulsionamento pago, bastando a constatação do viés desfavorável a candidato postado na rede social corporativa para a configuração do ilícito.

34. A argumentação recursal não merece prosperar. A ratio essendi da proibição estatuída no artigo 57-C, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 repousa na salvaguarda da higidez e do equilíbrio da disputa política contra a ingerência indevida do poderio econômico e empresarial.

35. A norma visa a impedir que sociedades empresárias e entidades privadas utilizem seus recursos materiais e estruturas digitais para atuar como comitês eleitorais paralelos ou veículos de marketing em favor ou desfavor de determinados concorrentes, desnivelando a paridade de armas do certame democrático.

36. Todavia, esse comando proibitivo não pode ser estendido de maneira indiscriminada e mecânica para alcançar e tolher o regular exercício da atividade jornalística conferida aos órgãos de comunicação social e aos portais digitais de notícias.

37. O artigo 220 da Constituição Federal assegura com primazia a plena liberdade de informação jornalística em qualquer suporte de difusão, vedando expressamente qualquer embaraço legal ou censura de matiz política ao mister precípua da imprensa de noticiar acontecimentos da vida pública.

38. No caso concreto, o perfil @agoraalagoas na rede social Instagram qualifica-se como endereço institucional de veículo de imprensa digital dedicado à cobertura de notícias cotidianas (ID 10536011). A publicação limitou-se a relatar desfecho de procedimento instaurado perante a mais alta Corte de Justiça do país envolvendo atores centrais da disputa pelo Governo Estadual.

39. Não há nos autos a mínima demonstração de impulsionamento financeiro pago, de contratação publicitária remunerada ou de desvio da função estritamente informativa do portal para atender a interesses eleitoreiros de terceiros.

40. Equiparar a crônica noticiosa gratuita de um portal de imprensa à propaganda eleitoral ilícita de pessoa jurídica redundaria em indevida mordida editorial durante o período eleitoral, suprimindo o direito inalienável do eleitor de ser informado sobre atos que circundam figuras públicas, motivo pelo qual se impõe o afastamento da pretendida incidência do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Distinção Analítica em Relação ao Processo 0601608-13.2026.6.02.0000

41. Por derradeiro, pugna a coligação recorrente pela aplicação da mesma ratio decidendi que norteou o julgamento de procedência proferido nos autos da Representação nº 0601608-13.2026.6.02.0000, asseverando que aquela demanda apreciou publicação veiculada pelo perfil @francesnewsbr sobre o mesmíssimo arquivamento judicial, ensejando a imposição de penalidades pecuniárias e ordem de abstenção (ID 10547239).

42. Cumpre, contudo, ratificar a detida distinção analítica entre os dois processos realizada na decisão recorrida, revelando-se inviável a pretendida transposição de entendimentos ante a disparidade evidente entre os quadros fáticos e probatórios de cada demanda (ID 10544471).

43. Na Representação nº 0601608-13.2026.6.02.0000, a condenação dos representados decorreu da concorrência de múltiplos elementos expressamente infamantes, ofensivos e deliberadamente tendenciosos que desbordaram de qualquer cobertura noticiosa sadia (ID 10544471).

44. Naquele processo paradigma, a peça visual estampava, com nítido destaque em letras garrafais vermelhas, a palavra "IMPUNIDADE", acompanhada da manchete agressiva "Proteção aos Calheiros:

Moraes arquiva denúncia contra Renan Filho sem analisar acusações", imputando de forma explícita condescendência escusa, favorecimento pessoal e blindagem ilícita pelo Poder Judiciário em favor do agente político.

45. No vertente caso, o panorama fático é essencialmente diverso: a postagem divulgada no perfil @agoraalagoas não continha tarjas de impunidade, adjetivações pejorativas ou insinuações de conluio entre o magistrado relator e o candidato investigado (IDs 10536011 e 10544471).

46. A chamada questionada limitou-se a relatar o arquivamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal e a consignar que as suspeitas permaneceram sem análise , trazendo em sua legenda descritiva os contornos jurídicos da causa, sem descambar para a ofensa institucional ou difamação.

47. Ausentes os elementos depreciativos, mostra-se escorreita a distinção traçada pelo Juízo a quo, desautorizando o acolhimento da pretensão recursal.

Dispositivo

48. Ante o exposto, alinhando-me aos judiciosos fundamentos deduzidos na decisão monocrática terminativa recorrida e acolhendo integralmente o parecer emitido pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a improcedência de todos os pedidos inibitórios e sancionatórios formulados na representação eleitoral de origem.

49. É o voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator